II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 1991

que estabelece as normas aplicáveis às medidas científicas respeitantes ao controlo da peste suína africana e à contribuição financeira da Comunidade

(92/1/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário [1], alterada pela Decisão 91/133/CEE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 20º,

Considerando que a peste suína africana é uma doença infecciosa grave dos suínos que origina entraves ao comércio de suínos vivos, de carne de suíno e de certos produtos à base de carne de suíno;

Considerando que a peste suína africana ainda está presente em determinadas zonas da Comunidade onde os argasídeos *(Ornithodorus erraticus)* podem ter um papel na sobrevivência do vírus da peste suína africana fora do seu hospedeiro primário;

Considerando que a Comunidade deve adoptar medidas com vista à erradicação da peste suína africana do seu território;

Considerando que, para esse fim, a Comunidade tem levado a cabo medidas técnicas e científicas necessárias ao desenvolvimento de legislação comunitária;

Considerando que, neste contexto, deve ser prevista uma contribuição financeira da Comunidade destinada à realização de medidas científicas sobre a distribuição de argasídeos *(Ornithodorus erraticus)* em zonas onde a peste suína africana tem sido endémica desde há vários anos e sobre o papel que os argasídeos poderão ter na epidimeologia e no controlo da peste suína africana;

Considerando que, a fim de levar a cabo essas medidas científicas, a Comissão deve poder celebrar um contrato com a Escola Superior de Medicina Veterinária de Lisboa, Portugal, e o Laboratório de Pirbright, Reino Unido, que realizariam investigações científicas mediante uma contribuição financeira;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Com vista a desenvolver legislação em matéria do controlo da peste suína africana em suínos mantidos em sistemas de criação extensivos e semiextensivos, a Comunidade levará a cabo medidas científicas destinadas a determinar a importância dos argasídeos *(Ornithodorus erraticus)* na epidemiologia da referida doença.

2. Os objectivos das medidas a desenvolver em Portugal são:

— elaborar um mapa da distribuição dos argasídeos,

— determinar o período de sobrevivência dos argasídeos em explorações que foram despovoadas de suínos devido à peste suína africana e estabelecer se os argasídeos podem sobreviver alimentando-se noutros hospedeiros vertebrados,

[1] JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.
[2] JO nº L 66 de 13. 3. 1991, p. 18.

— determinar se os suínos testemunha constituem uma forma satisfatória de vigilância da persistência do vírus em instalações infectadas com argasídeos.

3. Os objectivos das medidas a realizar no Reino Unido são :

— determinar a taxa de infecção do vírus e a quantidade excretada de vírus em argasídeos portugueses infectados com isolados de vírus recolhidos em zonas diferentes de Portugal,

— determinar a eficiência e duração da transmissão do vírus em suínos infectados com argasídeos.

Artigo 2º

A realização das medidas científicas previstas no artigo 1º será assegurada pela celebração de um contrato entre a Comissão e a Escola Superior de Medicina Veterinária de Lisboa, Portugal, e o Instituto de Sanidade Animal AFRC, laboratório de Pirbright, Reino Unido.

Artigo 3º

A Comunidade reembolsará os custos das medidas científicas referidas no artigo 1º, dentro de um limite máximo de 34 100 ecus em conformidade com o previsto no contrato.

Artigo 4º

São destinatários da presente decisão os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão